



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - REQUISIÇÃO Nº 18/2022

À Comissão de Licitação:

Conforme dispõe a Portaria nº 001/2022, visando atender às necessidades do Poder Legislativo, solicito a abertura do devido procedimento licitatório destinado a:

- **Contratação de Serviços Postais para o ano de 2022.**

A contratação se justifica tendo em vista há necessidade manutenção dos serviços diários do Poder Legislativo, para o qual será utilizado no âmbito da Câmara Municipal e em favor do Poder Legislativo, sem favorecimento pessoal de seus servidores ou agentes.

A contratação dar-se-á com lastro na **Dotação Orçamentaria – 339039 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica - ficha 42 - Saldo: R\$ 118.000,00**

Conforme consultas prévias, **estima-se inicialmente a despesa em R\$ 1.500,00.**

Declaramos, desde já, adequação e compatibilidade orçamentária.

O critério de julgamento será o de menor preço ofertado.

Deverá a Comissão de Licitação proceder imediatamente às cotações, **observado o procedimento previsto na Portaria n.º 100/2021**, deste Poder Legislativo.

Requer o atendimento desta Requisição com urgência.

Cláudio (MG), 17 de janeiro de 2022.

TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo

Recebido em 21/01/2022
mm



ABERTURA DO PROCESSO DE COMPRAS

Processo.....: PRC 00020 22	Data Abertura...: 21/02/2022
Situacao.....: A PROCESSO ATIVO	Data Fechamento:

Tipo de Processo: C C-Contratacao Direta	L-Licitacao/ Reg.Precos M Valor
	M-Reg. de Precos % ou Catalogo
	R-Compra p/ Reg.Precos % ou Catalogo
	S-Licitacao Compartilhada
	G-Reg.Precos Externo
Criterio de Julgamento...: I G-Global/Lote	I-Item
Processo por Lote:	(S=Sim/N=Nao)
Caracteristica...: C C-Compra/servico	O-Obra engenharia M-Serv.Manu.Veic.Aut.
	PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM
Referencia.....: REQUISICAO 18/2022	

O B J E T O	AQUISICAO DE DISPONIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVICOS POSTAIS JUNTO AOS CORREIOS.
O que se compra ou se contrata e o seu proposito	

F2.PROCESSO ORIGINAL	F7.PARAMETRIZACAO	F8.OCORRENCIA
F10.PROXIMA FASE		

ENTRE SIGLA do PROCESSO

1. Serviços Nacionais

1.1. Tabelas de Preços em R\$

CARTA E CARTÃO POSTAL À VISTA E A FATURAR

(Vigência: 31/05/2021)

Gramas	Básico	Registro	Reg.+AR	Reg.+ MP	Reg.+AR+MP
Até 20	2,10	8,45	14,80	15,90	22,25
Mais de 20 até 50	2,95	9,30	15,65	16,70	23,05
Mais de 50 até 100	4,10	10,45	16,80	17,80	24,15
Mais de 100 até 150	5,00	11,35	17,70	18,65	25,00
Mais de 150 até 200	5,90	12,25	18,60	19,50	25,85
Mais de 200 até 250	6,85	13,20	19,55	20,40	26,75
Mais de 250 até 300	7,80	14,15	20,50	21,35	27,70
Mais de 300 até 350	8,70	15,05	21,40	22,20	28,55
Mais de 350 até 400	9,65	16,00	22,35	23,10	29,45
Mais de 400 até 450	10,55	16,90	23,25	23,95	30,30
Mais de 450 até 500	11,45	17,80	24,15	24,85	31,20

OBS: Aos objetos com peso superior a 500g, serão aplicadas as mesmas condições de VALOR e prestação do SEDEX.

Valores em vigor à partir de 31 de janeiro de 2022.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
34.028.316/2614-11
FILIAL

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
22/04/1974

NOME EMPRESARIAL
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
AC CLAUDIO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
53.10-5-01 - Atividades do Correio Nacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
201-1 - Empresa Pública

LOGRADOURO
R PARA

NÚMERO
23

COMPLEMENTO
LOJA 01

CEP
35.530-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
CLAUDIO

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MGAC35530-970@CORREIOS.COM.BR

TELEFONE
(37) 3381-1362

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
UNIÃO

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/02/2022** às **15:23:56** (data e hora de Brasília).



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 34.028.316/0001-03 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)

Andamento do Serviço



Andamento do Serviço

Nº do Protocolo: 2022019028128

Nome / Nome Empresarial: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Situação: Concluído

Contribuinte inscrito no cadastro de ICMS: para imprimir sua certidão é necessário realizar o Login no SIARE com sua senha de acesso. Contribuintes MEI e demais usuários não inscritos na SEF devem comparecer à Administração Fazendária indicada no comprovante do protocolo para imprimir sua certidão.

Imprimir Comprovante do Protocolo



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS CNPJ: 34028316261411

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CW34DNHVOWL9LEB1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.claudio.mg.gov.br>

Cláudio (MG), 21 de Fevereiro de 2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Página 1 de 5

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 34.028.316/2614-11

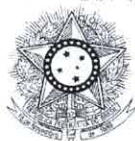
Certidão nº: 6133965/2022

Expedição: 21/02/2022, às 15:39:31

Validade: 20/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.028.316/2614-11**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

- 0100553-90.2021.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
- 0022900-97.2002.5.02.0010 - TRT 02ª Região ** (10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
- 0130300-29.2009.5.02.0010 - TRT 02ª Região ** (10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
- 0175500-33.1994.5.02.0027 - TRT 02ª Região * (27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
- 0002200-88.1989.5.02.0032 - TRT 02ª Região ** (32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
- 0114200-20.2002.5.02.0050 - TRT 02ª Região * (50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
- 0008600-44.2009.5.04.0006 - TRT 04ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0073900-50.2009.5.04.0006 - TRT 04ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0059100-24.1999.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0068800-19.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0075200-15.2003.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0102200-48.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
- 0011600-10.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0096300-16.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0104400-57.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000214-46.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000232-67.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000233-52.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000362-57.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0001380-16.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0001541-55.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0023000-33.2009.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)
 0189500-87.1998.5.05.0003 - TRT 05ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0144700-33.1996.5.05.0006 - TRT 05ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0060100-51.2002.5.05.0012 - TRT 05ª Região ** (12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0000739-22.2010.5.05.0013 - TRT 05ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0000886-39.2010.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0001299-37.2010.5.05.0021 - TRT 05ª Região * (21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0000883-35.2011.5.05.0021 - TRT 05ª Região ** (21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0047400-42.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região ** (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0048300-25.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região ** (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0048500-32.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0000644-32.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região ** (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)
 0073500-84.2007.5.05.0036 - TRT 05ª Região ** (36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0089700-37.2005.5.05.0037 - TRT 05ª Região ** (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0196700-62.2006.5.05.0037 - TRT 05ª Região ** (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063400-95.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063500-50.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063600-05.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063800-12.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063900-64.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0100500-84.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0077600-73.2007.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0133500-33.2000.5.05.0121 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS)

0065500-38.2006.5.05.0131 - TRT 05ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI)

0018000-67.2006.5.05.0133 - TRT 05ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI)

0001725-75.2014.5.05.0161 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO)

0065500-95.2002.5.05.0222 - TRT 05ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS)

0147500-43.2004.5.05.0462 - TRT 05ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)

0106400-34.2006.5.05.0464 - TRT 05ª Região ** (4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)

0146100-80.2007.5.05.0464 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)

0053300-02.2002.5.05.0531 - TRT 05ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS)

0000951-46.2014.5.05.0581 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ)

0001949-67.2010.5.05.0641 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI)

0030100-66.2005.5.06.0002 - TRT 06ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0000229-78.2011.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



RECIFE)
0153200-68.2004.5.06.0010 - TRT 06ª Região ** (10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0124100-80.2009.5.06.0014 - TRT 06ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0000895-69.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região ** (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
0001435-20.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região ** (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
0359400-47.2009.5.09.0011 - TRT 09ª Região ** (11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)
0042500-67.2008.5.09.0053 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL)
0160400-69.2005.5.11.0005 - TRT 11ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS)
0006200-11.2007.5.15.0042 - TRT 15ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO)
0058600-19.2006.5.15.0080 - TRT 15ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE JALES)
0075901-92.2002.5.17.0005 - TRT 17ª Região ** (5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)
0168300-37.2003.5.20.0001 - TRT 20ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)
0000716-61.2011.5.20.0001 - TRT 20ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)
0090600-45.2004.5.20.0002 - TRT 20ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)
0089200-84.2004.5.20.0005 - TRT 20ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 70.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.028.316/2614-11
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: PCA EX COMBATENTES 144 LOJA 02 / CENTRO / CLAUDIO / MG / 35530-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 11/02/2022 a 12/03/2022

Certificação Número: 2022021110323671315861

Informação obtida em 21/02/2022 15:27:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Câmara Municipal de Cláudio


Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais




CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO – ESTADO DE MINAS GERAIS – ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Aos 21 dias de fevereiro de 2022, às 15 horas, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cláudio, nomeada pela Portaria nº 1 de 04 de janeiro de 2022; reuniu-se para deliberar quanto a assuntos no âmbito da competência que lhe é própria. Na ordem do dia, tratou-se da requisição 18/2022 que orienta para a aquisição de disponibilidade para a contratação de serviços postais no valor de R\$1.500,00. Considerando que lei 6538 de 22 de junho de 1978 regulamentou o serviço postal brasileiro concedendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o monopólio por tais serviços, restou impossível a competição. Nesse sentido, tem-se que a presente contratação dar-se-á por inexigibilidade e junta-se aos autos para efeito de mero controle, tabela dos valores cobrados pelos serviços à partir de 31/01/2022. Passou-se então à verificação da regularidade fiscal da referida empresa pública, tendo sido emitidas as CND's junto à fazenda pública municipal, junto ao FGTS e junto ao TST, não tendo sido possível obtê-las junto às fazendas públicas estadual e federal. Esta comissão de licitações, no limite de sua competência, entende terem sido parcialmente cumpridas as exigências legais para a contratação, na forma direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CNPJ: 34.028.316/2614-11 e remete os autos à apreciação da Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Comissão Permanente de Licitações/2022


Michelle Rodrigues Jorge
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Carlson Meneses Barros
1º Membro


Thiago César de Gois
2º Membro

GES228
LICITACAO.667-876

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2022

MAPA DE JULGAMENTO

PROCESSO: PRC00020/22

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

Pag. 0001
73 85 87
16 17 12

LICITACAO:

F O R N E C E D O R E S

SEQ	PRODUTO	UN	QUANTIDADE	EMPRESA BRASILEIRA D	3	MENOR VALOR ENCONTRADO NO MERCADO
1	SERVICOS DE POSTAGENS	983 SV	1,0000	3381-1362		
			ACUMULADO:	1.500,00 v		1.500,00
				1.500,00		1.500,00

OBS: (*) Identifica primeiro colocado (para processo GLOBAL)

VALOR TOTAL DO PROCESSO:

(v) Identifica Vencedor

1.500,00

(d) Identifica Item Desclassificado

1.500,00



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

Pag. 0001
73 85 87
16 17 14

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2022

RELAÇÃO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO.: PRC00020/22

FORNECEDOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM CODIGO: LICITACAO: 3 (RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE)

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	CODIGO	DISCRIMINACAO	COMPLEMENTO	VALOR UNIT. COTADO	VALOR COTADO
1	1,0000	SERVICOS	983	SERVICOS DE POSTAGENS		1.500,0000	1.500,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS:

1.500,00

CLAUDETE





Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Comissão de Licitações da Casa Legislativa

Assunto: PRC. 20 2022 (Contratação de Serviços Postais)

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Processo de dispensa de licitação citado em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado por:

- ⇒ Requisição n.º 18/2022, de autoria da presidência da Casa;
- ⇒ Abertura do Processo de Compras (tela de sistema);
- ⇒ Tabela de tarifas dos serviços postais prestados pelos Correios;
- ⇒ CNPJ da agência local dos Correios;
- ⇒ Tela de impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos com a fazenda federal;
- ⇒ Tela de impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos com a fazenda estadual;
- ⇒ Certidão negativa de débitos municipais;
- ⇒ Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas;
- ⇒ Certificado de regularidade do FGTS;
- ⇒ Ata da Comissão Licitante, concluindo pela pertinência de contratação direta por inexigibilidade.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

No que se refere ao uso de recursos públicos para contratações e aquisições, a conduta do ordenador de despesa deve estar balizada por procedimentos e cuidados específicos, previstos na legislação aplicável. Neste sentido, versa a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Decorre do artigo 38, VI, portanto, a **obrigação de manifestação prévia desta Secretaria Jurídica, inclusive nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

R. S. G. Jur. 1



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é **avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. **Não cabe à assessoria jurídica, portanto, adentrar no mérito dos orçamentos ou documentos apresentados, tampouco atestar sua autenticidade, e, em última análise, também não lhe compete aferir a qualidade do objeto ou serviço contratado.**

Dito isso, é salutar esclarecer que **o presente parecer se restringe ao aspecto jurídico do ato**, cuja análise de pertinência e necessidade cabe ao ordenador de despesa e, além disso, **a análise do objeto e dos documentos cabe à Comissão Licitante, responsável também pela inclusão dos documentos que instruem o dossiê e pela garantia de sua autenticidade.**

A fim de atender à finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o *parecerista* indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e *pró-forma* (de conteúdo genérico), sem a demonstração da efetiva análise dos documentos. Por essa razão, **evitaremos proferir pareceres jurídicos sem que tenha ocorrido tempo hábil para análise de toda documentação.**

No vertente caso:

Verifica-se, de plano, que o objeto desta contratação se refere à contratação de serviços postais, conforme consta na Requisição n.º 18/2022. Desta forma, constituindo os serviços postais monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei 6.538, de 22 de junho de 1.978 (cuja validade foi reconhecida pelo STF na ADPF n.º 46-7), não há que se falar em competição pelo menor preço.

A competição, portanto, está absolutamente inviável, configurando-se a inexigibilidade prevista no Art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

Ademais, examinando a legislação aplicável à espécie, observa-se que compete à união a prestação de serviços postais, conforme previsão do Art. 21, X, da Constituição Federal, o que vem sendo exercido pelos Correios no âmbito nacional, dada sua natureza de empresa pública federal.

R. S. G. Jur. 2



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Recentemente a Advocacia-Geral da União reafirmou seu entendimento quando à legalidade da contratação direta dos serviços de logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como a remessa e a entrega de objetos e encomendas por parte dos órgãos e entidades da administração pública.

Esta questão foi originalmente tratada no âmbito da Advocacia-Geral da União no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/20111 que concluiu, na parte que interessa à análise, ser possível a contratação direta da ECT com fundamento no art. 24, VIII da Lei Geral de Licitações, para os serviços postais não exclusivos.

Portanto, **a inexistência alcança, tão somente, os serviços postais exclusivos e monopolizados pelos Correios.**

Além disso, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública (na qual os proponentes à contratação apresentam suas respectivas certidões), buscou garantir a observância das condições mínimas exigidas pelo objeto do certame. Desse modo, **visou resguardar a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade (sobretudo a idoneidade tributária).**

Versa o artigo 29 da Lei 8.666/93 que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

GRIFOS MEUS

No caso em apreço, **não foram apresentadas provas de regularidade perante as fazendas estadual e federal.**

Contudo, alguns pormenores merecem destaque, vejamos:

R. S. G. Jur. 3



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



O *caput* do dispositivo deixa margem à Administração para que **atue com discricionariedade em relação a cada caso concreto**, aduzindo que os documentos listados nos incisos I a V serão exigidos "**conforme o caso**".

Desta forma, **tratando-se de contratação urgente, necessária à continuidade dos serviços do Legislativo Municipal**, não é crível criar óbice ao prosseguimento do procedimento com base na ausência destas certidões, **sobretudo quando se trata de empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço objeto do procedimento**.

Portanto, **devem ser aplicados ao caso os princípios jurídicos da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e adequação**. Não seria proporcional travar a continuidade dos serviços públicos da Casa em decorrência da ausência de certidões de regularidade fiscal de uma empresa constituída em sua totalidade por capital público federal, que legalmente explora com monopólio do serviço necessário à Casa Legislativa.

Noutras palavras: a ausência da contratação dos serviços postais **causaria dano irreversível ao Poder Legislativo**, visto que a emissão de correspondências constitui atividade corriqueira desta Casa de Leis. Não se admite continuidade dos serviços públicos sem que o Poder Legislativo utilize de serviços postais.

Outras considerações merecem relevo:

Qualquer que seja o procedimento (licitatório ou por contratação direta) a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração Pública não poderá, **em regra**, dispensar as certidões de regularidade. Contudo, **a discricionariedade – e a ponderação de interesses – reclama imposição do princípio jurídico da proporcionalidade**, como dito alhures, **adequando-se a letra da Lei à realidade concreta de cada caso**.

Ocorre, porém, que o legislador, visando à celeridade e desburocratização de determinados atos administrativos, previu certas exceções à regra geral, sobretudo no §1º do art. 32 do ordenamento licitatório, a ver:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.** (GRIFOS MEUS)

Ora, **se a documentação pode ser dispensada no caso de Licitações, quanto mais na contratação direta**. Vale, aqui, registrar o velho brocardo jurídico, ***a maiori, ad minus***¹...

Preleciona o citado § 1º, que há discricionariedade administrativa na dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, tratando-se de

¹ Uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos".



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se à compra para pronta entrega do objeto. Neste último caso reside a inovação, que se justifica pela inutilidade de maiores cautelas se o material logo passará ao domínio da Administração, operando-se a tradição. No caso em apreço, o Poder Legislativo somente pagará pelos serviços postais que forem imediatamente prestados (mediante postagens das cartas, equiparando-se à compra de pronta entrega). Não há risco de dano aos cofres públicos, pois, como dito, somente haverá pagamento em relação ao que for efetivamente utilizado.

Finalmente, para arremate, saliento que, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, compete à União manter o serviço postal em todo território nacional. Desta forma, contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos implica em contratar a própria União, pois, trata-se de empresa pública federal.

Registramos, também, que assim como concluiu a comissão licitante, é cabível a contratação direta por inexigibilidade, pois, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, é inexigível a licitação por absoluta impossibilidade de realização de competição, tendo em vista a existência de um único fornecedor em todo território nacional.

Ressalvo, ainda, que há necessidade de aferir se o conteúdo dos serviços a serem contratados se enquadram nos serviços do Art. 9º da Lei 6.538/78, e, somente nesta hipótese podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, devendo haver pesquisa de mercado no caso de serviços não monopolizados.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, **opinamos pelo prosseguimento da contratação objeto do PROC 18/2022, visto que foram atendidos os requisitos legais para contratação direta, com inexigibilidade de licitação, RESSALVANDO que a contratação por inexigibilidade deve ocorrer somente em relação aos serviços listados no Art. 9º da Lei Federal n.º 6.538/78², não sendo admitida contratação por inexigibilidade de nenhum outro serviço.**

² Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

R. S. G. Jur. 5



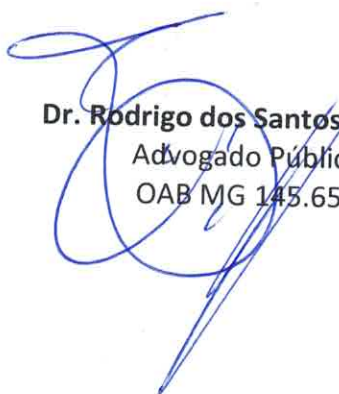
Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



À consideração superior.

Cláudio/MG, 04 de março de 2022.


Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público
OAB MG 145.659

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

R. S. G. Jur. 6



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Concluído o Procedimento de Contratação Direta, **oriundo da Requisição n.º 18/2022**, atendidos os requisitos exigidos pela legislação correspondente, **ADJUDICA-SE** o respectivo objeto, descrito na Requisição de abertura, à “EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ N° 34.028.316/2614-11”, valor de R\$ 1.500,00, sendo esse o valor total do referido processo de contratação.

Cláudio (MG), 04 de março de 2022.

TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo de Cláudio

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente procedimento de aquisição/contratação direta, nos termos da legislação vigente.

Proceda-se ao lançamento junto aos sistemas da Casa e às demais formalidades legais, sobretudo juntada das Telas comprobatórias e divulgação ao público no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo, no seu Portal da Transparência.

Cláudio (MG), 04 de março de 2022.

TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo de Cláudio

GES3456
LEMITERE.699-889

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

Pag. 0001
73 86 08
14 07 48

REQUISICAO DE EMPENHO

REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.): 00044/22 DATA da R.E.: 04/03/2022

UNIDADE: 010102 - SECRETARIA LEGISLATIVA
BLOQUEIO ORCAMENT.: INEXISTENTE

FAVORECIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereco: RUA PARA
Bairro: CENTRO
UF: MG
CPF/CNPJ: 34.028.316/2614-11
Pagamento: Banco: 001
611 ITEM DA O.S.: 1

VIGENCIA: a
COD.: 3
Cidade: CLAUDIO
CEP: 35530.000
Fone: 3381-1362
Conta:

PROCESSO DE COMPRA:

PRC00020/22 (PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM) HOMOLOGADO em 04/03/2022 ADJUDICADO: 04/03/2022
NAO LICITAVEL
FUNDAMENTACAO LEGAL: LEI 8666, ART. 24 INCISO II

CONDICAO PAGAMENTO: 05DU APOS DANFE/FORNECIMENTO

PRazo DE ENTREGA: 1 dia(s) 0000 meses

FICHA: 42 CLAS. ORCAMENTARIA: 010102 0103100332.007 339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridic

FONTE: PROJETO/ATIVIDADE: 2.007 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. LEGISLATIVA

VALOR TOTAL DA RE.: 1.500,00

H I S T O R I C O : VALOR ESTIMATIVO PARA DESPESA COM SERVIÇOS POSTAIS DURANTE O ANO DE 2022.

DESCRICAO PRODUTO

RELACAO DOS PRODUTOS DESTA REQUISICAO DE EMPENHO

SERVICOS DE POSTAGENS	UN CODIGO	QUANTIDADE	PRECO UNITARIO	VALOR TOTAL
	SV 983	1,0000	1.500,0000	1.500,00

Valor Total a Empenhar(*): R\$ 1.500,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO: (um mil e quinhentos reais)

(*) Valor modificavel a criterio do usuario

